



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009252-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente KLEBER DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U. Por cautela, observando que há advogada constituída atuando na execução (Danielle Svetz de Souza, OAB/SP nº 492.229 fl. 336 do PEC), intime-se a patrona a fim de que tome ciência da presente impetração e, se o caso, adote as providências que entender cabíveis junto à Origem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.647

Habeas Corpus nº 0009252-56.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Kleber da Silva Nogueira

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

**Habeas Corpus. Execução penal. Matéria a ser
guerreada por agravo em execução. Impetração
indeferida liminarmente.**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Kleber da Silva Nogueira**, em benefício próprio, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, nos autos da execução nº 0010419-80.2022.8.26.0496.

Aduz o impetrante/paciente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente da alteração da data-base do cálculo de penas para fins de progressão, que teria passado de 30/06/2022 para 30/03/2023, sem previsão legal para tanto. Defende, também, a irregularidade da adoção da fração de 40% para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, entendendo necessária a correção para 20%.

Requer, assim, a concessão da ordem, com alteração da data-base e correção do lapso para progressão de regime.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente.

De início, observo que as questões aqui trazidas não teriam sido sequer suscitadas perante a autoridade apontada como coatora, de sorte que sua análise diretamente por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

Outrossim, conforme jurisprudência dominante, o C. Superior Tribunal de Justiça não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial).

“(...) 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...)” (STJ. HC 330.491/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

O agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar eventual decisão desfavorável em sede de execução das penas.

Logo, podendo se utilizar voluntariamente do recurso adequado, não está o paciente habilitado a se valer da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposto constrangimento contrário ao ordenamento jurídico.

A ação constitucional sempre foi e é reservada aos casos em que haja, desde o seu limiar, clara possibilidade de ocorrência de violação ao direito de locomoção do ser humano. O abuso, a ilegalidade e o constrangimento ilícito devem ser flagrantes, passíveis de reconhecimento sem necessidade de instrução ou de minuciosa apuração fática.

Assim, o não conhecimento da presente impetração é de rigor.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do artigo 248 do RITJSP e do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Por cautela, observando que há advogada constituída atuando na execução (Danielle Svetz de Souza, OAB/SP nº 492.229 – fl. 336 do PEC), intime-se a patrona a fim de que tome ciência da presente impetração e, se o caso, adote as providências que entender cabíveis junto à Origem.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator